SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2561678 - SP (2024/0034892-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE	:	LEGACY PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADOS	:	FLÁVIA MANSUR MURAD SCHAAL - SP138057
		LAURA FILGUEIRAS TAVARES - RJ211774
		LAURA FILGUEIRAS TAVARES - SP410542
AGRAVADO	:	GAO CAR GARAGEM LTDA
ADVOGADO	:	MARCEL SOUZA DE OLIVEIRA - PR026227

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RITO COMUM. CONCORRÊNCIA DESLEAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. NÃO VERIFICADA. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. ELEMENTOS COMUNS DA MARCA. UTILIZAÇÃO POR OUTRAS PESSOAS JURÍDICAS. FLEXIBILIZAÇÃO DA GARANTIA DE EXCLUSIVIDADE. AGRAVO INTERNO PROVIDO PARA, EM NOVO JULGAMENTO, CONHECER DO AGRAVO E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

1. Compete à Justiça Estadual processar e julgar a ação de abstenção de uso de marca por particular contra particular, fundada na prática de concorrência desleal, se não houver debate acerca da nulidade do registro no INPI.

2. Não há que se falar em ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015, uma vez que o acórdão recorrido adotou fundamentação suficiente decidindo integralmente a controvérsia. É indevido conjecturar-se a existência de omissão, obscuridade ou contradição no julgado apenas porque decidido em desconformidade com os interesses da parte.

3. Marcas com signos comuns, de uso corriqueiro na exploração de determinado objeto negocial, sem suficiente forma distintiva, podem conviver com outras semelhantes, em razão da flexibilização da exclusividade do registro.

4. Agravo interno provido para, em novo julgamento, conhecer do agravo e negar provimento ao recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 20/08/2024 a 26/08/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

Brasília, 26 de agosto de 2024.

Documento eletrônico VDA43123271 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 29/08/2024 18:44:55
Código de Controle do Documento: 30182f82-dfb4-43a0-9033-31a5f8685d77

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator

Documento eletrônico VDA43123271 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 29/08/2024 18:44:55
Código de Controle do Documento: 30182f82-dfb4-43a0-9033-31a5f8685d77

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2561678 - SP (2024/0034892-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE	:	LEGACY PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADOS	:	FLÁVIA MANSUR MURAD SCHAAL - SP138057
		LAURA FILGUEIRAS TAVARES - RJ211774
		LAURA FILGUEIRAS TAVARES - SP410542
AGRAVADO	:	GAO CAR GARAGEM LTDA
ADVOGADO	:	MARCEL SOUZA DE OLIVEIRA - PR026227

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RITO COMUM. CONCORRÊNCIA DESLEAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. NÃO VERIFICADA. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. ELEMENTOS COMUNS DA MARCA. UTILIZAÇÃO POR OUTRAS PESSOAS JURÍDICAS. FLEXIBILIZAÇÃO DA GARANTIA DE EXCLUSIVIDADE. AGRAVO INTERNO PROVIDO PARA, EM NOVO JULGAMENTO, CONHECER DO AGRAVO E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

1. Compete à Justiça Estadual processar e julgar a ação de abstenção de uso de marca por particular contra particular, fundada na prática de concorrência desleal, se não houver debate acerca da nulidade do registro no INPI.

2. Não há que se falar em ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015, uma vez que o acórdão recorrido adotou fundamentação suficiente decidindo integralmente a controvérsia. É indevido conjecturar-se a existência de omissão, obscuridade ou contradição no julgado apenas porque decidido em desconformidade com os interesses da parte.

3. Marcas com signos comuns, de uso corriqueiro na exploração de determinado objeto negocial, sem suficiente forma distintiva, podem conviver com outras semelhantes, em razão da flexibilização da exclusividade do registro.

4. Agravo interno provido para, em novo julgamento, conhecer do agravo e negar provimento ao recurso especial.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por LEGACY PARTICIPAÇÕES LTDA em face de decisão da Presidência do STJ, que não conheceu do agravo em recurso especial.

A agravante sustenta que "*efetivamente impugnou todas as supostas ausências de afrontas às normas federais arguidas pela C. Câmara Julgadora do TJSP quando da r. decisão que não conheceu do recurso especial*" (fl. 476), motivo pelo qual não se aplicaria ao caso o art. 932, III, do CPC/2015.

Requer, ao final, a reconsideração da decisão agravada ou sua reforma pelo Órgão

Documento eletrônico VDA42780038 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 19/08/2024 12:40:52
Código de Controle do Documento: 5d4080fc-94e1-4170-83c2-ebc2b18ca7ff

Colegiado competente (fls. 474/486).

A parte agravada foi intimada, mas não apresentou impugnação.

É o relatório.

VOTO

A decisão agravada merece reparos.

Nova leitura das razões do agravo em recurso especial (fls. 447/454) permite notar que a parte impugnou, de modo específico, todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade do apelo, motivo pelo qual se deve afastar a incidência do art. 932, III, do CPC/2015.

Ante o exposto, dou provimento ao agravo interno para tornar sem efeito a decisão às fls. 469/470 e passo a novo exame do recurso.

Trata-se de agravo em face de decisão de inadmissibilidade de recurso especial, fundado no art. 105, III, "a", da Constituição, interposto em face do v. acórdão proferido pelo eg. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado:

> *"Ação de abstenção do uso de marca, cumulada com indenização. Alegação da recorrente de usurpação de competência da Justiça Federal que configura inobservância de técnica processual mais apurada, pois a sentença não questionou nem fez nenhuma referência sobre a validade e eficácia do registro da marca da autora. O objeto da ação se refere à prática de concorrência desleal e sua respectiva indenização, e não de "nulidade de registro de marca", o que dispensa a intervenção do INPI. A Justiça Estadual é competente para analisar a prática de ato ilícito, violação ao direito de marcas e concorrência desleal, bem como o pedido indenizatório. Marca mista "G Garage Inn" que se encontra devidamente registrada no INPI em nome da autora. Ré que, voluntariamente, antes da citação, deixou de utilizar o logotipo impugnado pela autora. Caso em exame envolve estacionamentos privados. Na hipótese, a marca registrada pela autora é mista, cujo registro confere ao titular o uso exclusivo dos elementos figurativos combinados com o s nominativos. Além disso, a utilização da letra "G" para designar garagem é usual, totalmente comum, não se identificando nenhuma criatividade ou algo insólito. Da mesma forma, a expressão "Garage Inn" também é composta por termos populares, de uso comum e de pouca originalidade, de forma que se trata de marca fraca, cujo uso é permitido por terceiros de boa-fé. Aspectos nominativos e peculiaridades visuais abrangendo o conjunto-imagem que são insuficientes para configurar a confusão apregoada pela apelante. Concorrência desleal não configurada. Verbas reparatórias pretendidas sem suporte. Sentença observou pormenorizadamente as peculiaridades da demanda com a fundamentação correspondente. Apelo desprovido."*

A recorrente alega ofensa aos arts. 175, 129 e 195, III e IV, da Lei da Propriedade Industrial, e 1.013, § 3º, II, e 489, II e § 1º, III, do CPC/2015. Sustenta, em síntese, que: (a) o acórdão "*manteve a r. sentença que afastou a prática de ato de concorrência desleal pela Recorrida sem indicar os motivos casuísticos da sua eventual ausência, limitando-se a comparar essa prática com as condutas distintas de infração à marca e ao trade dress*" (fl. 398); (b) "*o*

Documento eletrônico VDA42780038 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 19/08/2024 12:40:52
Código de Controle do Documento: 5d4080fc-94e1-4170-83c2-ebc2b18ca7ff

registro da marca mista deu à Recorrente o direito de impedir terceiros que utilizem o mesmo sinal para serviços idênticos ou afins, como ocorreu no caso. A extensão da proteção é justamente aquela conferida pelo princípio da especialidade" (fl. 400); e (c) "*Em caso algum, poderia o juízo estadual aferir a validade de um registro de marca no plano de sua existência, sendo-lhe assegurada competência para aferição de sua validade no plano da eficácia*" (fl. 400).

Contrarrazões às fls. 429/441.

Decido.

Rejeita-se, de início, a alegação de incompetência da Justiça Estadual. Tendo em vista que a ação não discute a validade do registro da marca no Instituto Nacional de Propriedade Industrial – INPI, mas apenas a ocorrência de concorrência desleal, com pedido indenizatório, fica afastada a competência da Justiça Federal. Nesse sentido:

> *PROCESSUAL CIVIL E DIREITO MARCÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROPRIEDADE INDUSTRIAL. CANCELAMENTO DE REGISTRO. ABSTENÇÃO DO USO DE MARCA. SUSPENSÃO DE PROCESSO NA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL POR PREJUDICIALIDADE EXTERNA COM OUTRO EM TRAMITAÇÃO NA JUSTIÇA FEDERAL. INEXISTÊNCIA DE OBRIGATORIEDADE. CONSONÂNCIA DO ACÓRDÃO RECORRIDO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE (SÚMULA 83/STJ). AGRAVO INTERNO PROVIDO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO PARCIALMENTE PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.*
> *1. A eg. Segunda Seção desta Corte, em julgamento de recurso especial repetitivo, firmou a seguinte tese: "As questões acerca do trade dress (conjunto-imagem) dos produtos,* ***concorrência desleal*** *e outras demandas afins, por não envolver registro no INPI e cuidando de* ***ação judicial entre particulares****,* ***é inequivocamente de competência da justiça estadual****, já que não afeta interesse institucional da autarquia federal. No entanto, compete à Justiça Federal, em ação de nulidade de registro de marca, com a participação do INPI, impor ao titular a abstenção do uso, inclusive no tocante à tutela provisória" (REsp 1.527.232/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO).*
> *2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a suspensão do processo ante a existência de prejudicialidade externa com outra demanda ou incidente não possui caráter obrigatório, cabendo ao julgador aferir, no caso concreto, a plausibilidade da paralisação consoante as circunstâncias.*
> *3. O entendimento adotado no acórdão recorrido coincide com a jurisprudência desta Corte Superior, circunstância que atrai a incidência da Súmula 83/STJ.*
> *4. Agravo interno provido para reconsiderar a decisão agravada e, em nova análise, conhecer do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial e, na extensão, negar-lhe provimento.*
> (AgInt no AREsp n. 1.709.685/RJ, **relator Ministro RAUL ARAÚJO**, Quarta Turma, julgado em 13/4/2021, DJe de 23/4/2021.)

A tese de ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015 também não merece ser acolhida. O eg. TJSP afastou expressamente a alegação de prática de concorrência desleal, apontando que o elemento visual que identifica, parcialmente, as marcas comparadas (a marca da autora e a marca da ré) é *comum, de uso corriqueiro* na exploração do objeto comercial *vagas de*

Documento eletrônico VDA42780038 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 19/08/2024 12:40:52
Código de Controle do Documento: 5d4080fc-94e1-4170-83c2-ebc2b18ca7ff

garagem, razão pela qual flexibilizou a garantia de *exclusividade* do uso da marca. Cita-se do aresto:

> *"Conforme se extrai dos autos, a autora é titular da marca mista "G Garage Inn" (processo nº 904661733), que possui o seguinte aspecto visual: (...)*
>
> *Por sua vez, a ré utilizava o seguinte logotipo para se identificar perante o mercado consumidor: (...)*
>
> *Vê-se, portanto, que a marca mista registrada pela autora envolve a expressão "Garage Inn", acrescida da letra "G" que, na verdade, é composta por uma letra "C" e uma seta indicando para seu interior, formando a letra "G". Já a ré se identifica pelo nome "Gao Car Estacionamentos", associado a uma imagem diferente à da autora.*
>
> *Assim, a distinção entre os logotipos é notória, mesmo porque, a autora usa a expressão "Garage" com as letras em preto e o "Inn" com letras em vermelho, enquanto que a ré utiliza "Gao Car" e "Estacionamentos" em vermelho com o fundo preto.*
>
> *No ponto, vale lembrar que o registro de uma marca na modalidade mista confere ao titular o uso exclusivo dos elementos figurativos combinados com os nominativos.*
>
> *(...)*
>
> *Além disso, como bem ressaltado na r. sentença,* ***designar garagens com a letra "G" é corriqueiro, assim como a letra "E" para estacionamento.***
>
> ***Logo, não se verifica a ocorrência de aproveitamento parasitário, pois se trata de uso comum e genérico, sem qualquer distintividade a embasar o alegado direito de exclusividade da autora.***
>
> ***A expressão "Garage Inn", por sua vez, também é composta por termos populares, de uso comum e de pouca originalidade, de forma que se trata de marca fraca, cujo uso é permitido por terceiros de boa-fé****." (fls. 387/389)*

Com efeito, não é demais anotar os termos da jurisprudência desta Corte Superior, no sentido de que "*os embargos declaratórios não se prestam para forçar o ingresso na instância extraordinária se não houver omissão a ser suprida no acórdão nem fica o juiz obrigado a responder a todas as alegações das partes quando já encontrou motivo suficiente para fundar a decisão (AgRg no Ag n. 372.041/SC, Ministro Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, DJ 4/2/2002), de forma que não há falar em negativa de prestação jurisdicional apenas porque o Tribunal local não acatou a pretensão deduzida pela parte*" (AgRg no REsp 1.220.895/SP, Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe de 10/9/2013).

Acerca da questão de fundo, o acórdão deve ser mantido. Não se nega à ora recorrente o direito de explorar os signos distintivos objeto de marca devidamente registrada no INPI, mas os elementos *comuns* – isto é, sem alto grau distintivo ou de uso corriqueiro – constantes da marca podem ser utilizados por outras pessoas jurídicas, desde que não haja total identidade. Nesse sentido:

> *RECURSO ESPECIAL - PROPRIEDADE INTELECTUAL - AÇÃO ORDINÁRIA DE ANULAÇÃO DE ATO ADMINISTRATIVO EMANADO DO INPI - PEDIDO JULGADO IMPROCEDENTE, MANTENDO O INDEFERIMENTO E ARQUIVAMENTO DO REQUERIMENTO DE REGISTRO DE MARCA - SENTENÇA REFORMADA PELO TRIBUNAL DE*

Documento eletrônico VDA42780038 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 19/08/2024 12:40:52
Código de Controle do Documento: 5d4080fc-94e1-4170-83c2-ebc2b18ca7ff

ORIGEM, A FIM DE RESTABELECER O CURSO REGULAR DO PROCEDIMENTO DE REGISTRO DO SINAL DISTINTIVO - IMPOSSIBILIDADE DE APROPRIAÇÃO DE ELEMENTO COMUM - PROTEÇÃO À LIVRE INICIATIVA E COMBATE À CONCORRÊNCIA DESLEAL - MARCA FRACA, SEM ORIGINALIDADE MARCANTE OU CRIATIVIDADE EXUBERANTE - IMPOSIÇÃO DE CONVIVÊNCIA COM OUTRAS SEMELHANTES - PRECEDENTES - RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

Ação ordinária de anulação de ato administrativo proferido pelo INPI que indeferiu e arquivou o requerimento de registro de sinal distintivo: "CLASSIFICADAS AMARELAS". Pedido julgado improcedente, a fim de manter a exclusão registral determinada pelo órgão administrativo.

Sentença reformada pelo Tribunal de origem, determinando o restabelecimento do curso regular do procedimento instaurado perante o INPI para o registro da marca - "CLASSIFICADAS AMARELAS" -, ao fundamento de ser signo distintivo formado por elemento comum inapropriável.

1. Conflito entre marcas: "PÁGINAS AMARELAS" e "LISTAS AMARELAS" versus "CLASSIFICADAS AMARELAS". Os sinais distintivos em análise são constituídos por elemento comum inapropriável que expressa característica essencial do objeto comercializado, razão pela qual dar exclusividade ao seu uso a bem da recorrente atenta contra a livre iniciativa, tendo em vista a inexorável dificuldade de inserção de novos bens de consumo congêneres no mercado, mormente, pela impossibilidade de denomina-los por aquilo que eles realmente são em sua essência.

1.1 Registre-se que o uso de elemento comum descritivo do serviço prestado - "AMARELAS" - traz à mente do consumidor a imediata associação de característica do objeto comercializado. Contudo a vantagem comercial advinda deste expediente atrai, em contra partida, o ônus de se criar um sinal distintivo fraco, sem originalidade marcante ou criatividade exuberante, o que, em última análise, impõe a sua convivência com outros símbolos comerciais formados pela expressão comum - "AMARELAS".

2. ***Importa assinalar ser possível o registro perante o Instituto Nacional de Propriedade Industrial - INPI de marca formada pela combinação de dois ou mais termos genéricos, desde que esta junção se revista de caráter original e distintivo. Embora este tipo de signo comercial seja passível de proteção jurídica, a tutela destinada a ele tem abrangência menor, por ter a nova marca em sua gênese elementos comuns inapropriáveis. Isto é, mesmo sendo defeso a reprodução e a utilização integral de marca composta por elementos comuns, este sinal comercial terá que conviver no mercado com outros signos comerciais semelhantes a ele, pois a vantagem de incorporar à marca característica descritiva do objeto comercializado atrai, em contra partida, o ônus de se criar um sinal distintivo fraco, sem originalidade marcante ou criatividade exuberante.***

3. É notório que o contraste estabelecido pela superposição da cor preta sobre a amarela tem o efeito de destacar as informações inseridas em texto assim formatado. Não é de hoje que esta técnica é usada por revistas, jornais e demais periódicos, sobretudo quando se destina a anúncios comerciais, pois dá maior legibilidade à publicação, favorecendo a concentração do leitor.

3.1. Embora a recorrente alegue ser pioneira na utilização deste tipo de recurso gráfico para vinculação de notícias, não é possível obstar a criação e o registro de outras marcas semelhantes, pois os signos marcários em análise são compostos por elementos comuns, cujo uso é impossível vedar ou dar exclusividade, daí que não há como conceder tutela à pretensão que objetiva a apropriação de coisa inexoravelmente comum.

4. Proibir o registro e a utilização da marca "CLASSIFICADAS AMARELAS", segundo a pretensão da recorrente, prejudicaria a livre

Documento eletrônico VDA42780038 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 19/08/2024 12:40:52
Código de Controle do Documento: 5d4080fc-94e1-4170-83c2-ebc2b18ca7ff

concorrência, pois a recorrida e, de maneira reflexa, todos os demais empresários que comercializam anúncios em folhas de cor amarela teriam grandes dificuldades para inserirem seus produtos no mercado, uma vez que a expressão "AMARELAS" designa característica essencial do objeto comercializado 5. Aponte-se, ainda, a suficiência da distintividade das marcas em análise. Os elementos "PÁGINAS" e "LISTAS" possuem conteúdo fonético e gráfico aptos a se distinguir da expressão "CLASSIFICADAS", razão pela qual os sinais distintivos "PÁGINAS AMARELAS" e "LISTAS AMARELAS" podem conviver com a marca "CLASSIFICADAS AMARELAS".
6. Ademais, não se vislumbra confusão apta a conduzir o consumidor a erro, pois os símbolos marcários em questão têm distinguibilidade própria, uma vez que a utilização das expressões "PÁGINAS", "LISTAS" e "CLASSIFICADAS" mostra-se satisfatória para discriminar os empresários fornecedores de serviços congêneres, bem como possuem habilidade suficiente a particularizar cada produto posto no mercado.
7. Recurso especial desprovido.
*(REsp n. 1.107.558/RJ, **relator Ministro Marco Buzzi**, Quarta Turma, julgado em 1/10/2013, DJe de 6/11/2013.)*

Na espécie, o signo *"G"* reestilizado, na marca *"G Garage Inn",* deve ser considerado comum, de modo que outras empresas, ainda que no mesmo ramo de negócio, podem dele se utilizar, desde que não haja integral identidade.

Mantém-se, portanto, o acórdão de 2º grau.

Ante o exposto, dou provimento ao agravo interno para tornar sem efeito a decisão agravada e, em novo julgamento, conheço do agravo para negar provimento ao recurso especial.

Com supedâneo no art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, majoro os honorários devidos ao advogado da recorrida de 15% para 16% do valor da causa.

É como voto.

Documento eletrônico VDA42780038 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 19/08/2024 12:40:52
Código de Controle do Documento: 5d4080fc-94e1-4170-83c2-ebc2b18ca7ff

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 2.561.678 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0034892-8

Número de Origem:
11281902820188260100

Sessão Virtual de 20/08/2024 a 26/08/2024

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: LEGACY PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADOS	: FLÁVIA MANSUR MURAD SCHAAL - SP138057
	LAURA FILGUEIRAS TAVARES - RJ211774
	LAURA FILGUEIRAS TAVARES - SP410542
AGRAVADO	: GAO CAR GARAGEM LTDA
ADVOGADO	: MARCEL SOUZA DE OLIVEIRA - PR026227

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - COISAS - PROPRIEDADE - PROPRIEDADE INTELECTUAL / INDUSTRIAL - MARCA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: LEGACY PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADOS	: FLÁVIA MANSUR MURAD SCHAAL - SP138057
	LAURA FILGUEIRAS TAVARES - RJ211774
	LAURA FILGUEIRAS TAVARES - SP410542
AGRAVADO	: GAO CAR GARAGEM LTDA
ADVOGADO	: MARCEL SOUZA DE OLIVEIRA - PR026227

Documento eletrônico VDA43108599 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 27/08/2024 00:45:49
Código de Controle do Documento: 5747059d-255d-46cc-9908-c74cbe0c31c0

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 20/08/2024 a 26/08/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

Brasília, 26 de agosto de 2024

Documento eletrônico VDA43108599 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 27/08/2024 00:45:49
Código de Controle do Documento: 5747059d-255d-46cc-9908-c74cbe0c31c0